



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.910, DE 2012

(Da Sra.Teresa Surita e outros)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, e cria uma participação no resultado mineral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1117/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4% (quatro por cento) sobre o valor do minério produzido. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por valor do minério produzido o valor do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento, ocorrida antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio: 4% (quatro por cento);

II - ferro, carvão e demais substâncias minerais: 3% (três por cento), ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração; e

V - fertilizante: 2% (dois por cento).

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de minas de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação no resultado pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A alíquota da participação no resultado será de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 2º A base de cálculo da participação no resultado será a receita bruta da mina, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 3º A cada ano, as deduções de que trata o § 2º não poderão ultrapassar o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) da receita bruta.

§ 4º Somente as empresas que apresentarem lucro líquido maior que R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano financeiro imediatamente anterior ao da apuração, estarão sujeitas ao pagamento da participação no resultado de que trata este artigo.”

Art. 4º Os recursos da participação no resultado de que trata o art. 3º serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de constituir fonte de recursos para pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral;

II - 20% (vinte por cento) ao Ministério de Minas e Energia para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral, de estudos de planejamento, de regulação do setor mineral e de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

III – 10% (dez por cento) ao Ministério de Meio Ambiente para atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;

III - 10% (dez por cento) ao Estado onde se localiza a mina ou confrontante com a plataforma continental;

IV - 15% (quinze por cento) para os demais Estados, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 10% (dez por cento) ao Município onde se localiza a mina ou confrontante com a plataforma continental;

VI - 15% (quinze por cento) para os demais Municípios, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política pública referente à compensação financeira ou à participação governamental na exploração de recursos minerais deve ter como base o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Transcreve-se, a seguir, esse dispositivo constitucional:

"Art. 20.

.....

§ 1º . É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nesse dispositivo, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Essa Lei estabeleceu um percentual de compensação financeira de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Com relação à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, a Lei nº 7.990 não definiu o percentual dessa Compensação para os vários minerais, nem definiu o que é “faturamento líquido”. A Lei nº 8.001, de certa forma, preencheu essas lacunas, conforme disposto em seu art. 2º, transcrito a seguir:

***“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.*”**

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.”

Apesar de meritórios, esses dispositivos legais não estabelecem uma participação governamental compatível com a atividade mineral brasileira em época de altos lucros e precisam ser aperfeiçoados.

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*)

arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petrolífero gerou participações governamentais muito maiores que o setor mineral.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras foi responsável por pouco mais de 90% da produção de petróleo e gás natural no Brasil e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor mineral foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor mineral gerou muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero.

Sugere-se, então, um pequeno aumento de um ponto percentual na alíquota da CFEM para a maioria dos minérios e a criação de uma participação no resultado, a ser cobrada quando da exploração de minas de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a exemplo do que ocorre no setor petrolífero.

Propõe-se, ainda, que a base de cálculo da CFEM seja o valor do minério produzido em vez de ser o faturamento líquido, pois é sabido que na venda de minério para o exterior algumas empresas tomam o valor de transferência para uma *trading* como base de cálculo. Isso provoca uma redução na arrecadação da CFEM.

Sugere-se também que seja mantido na alíquota máxima da CFEM apenas o minério de alumínio, que na província de Western Australia, por exemplo, está sujeito a uma alíquota 7,5%, que é muito mais alta que a do Brasil. Manganês e sal-gema passariam a sofrer incidência de uma alíquota comum de 3%, junto com o ferro, carvão e outras substâncias minerais. O fertilizante, em razão da grande necessidade de produção interna, teria sua alíquota de CFEM fixada em 2%.

Outra proposta é a cobrança de uma participação no resultado de, no mínimo, 10% da receita líquida de minas de grande rentabilidade ou volume de produção. Essa participação afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas minas e seria, parcialmente, destinada à pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral.

A atual escassez de recursos para pesquisa e desenvolvimento do Fundo CT-Mineral não é compatível com a exploração mineral brasileira. Em 2009, o orçamento desse fundo foi de cerca de R\$ 15 milhões, proveniente de 2% da CFEM. Esse valor é muito inferior ao fundo setorial para a área de petróleo e gás natural – CT-Petro, que apresentou, nesse mesmo ano, um orçamento de R\$ 804 milhões.

Além dos recursos do CT-Petro, destaque-se que, em 2009, a Petrobras investiu cerca de R\$ 1,5 bilhão em atividades de desenvolvimento tecnológico em seu Centro de Pesquisas (Cenpes). Nas atividades de pesquisa exploratória, a empresa investiu aproximadamente R\$ 8,8 bilhões.

As atividades de transformação mineral, assim como as de agregação de valor aos minerais estratégicos, como os terras-raras, não recebem recursos de nenhum fundo setorial. Com a parcela da participação no resultado ora proposta, recursos compatíveis com a relevância do setor mineral poderão ser destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento nessas áreas.

Ressalte-se que a China somente chegou a controlar 97% do mercado mundial de terras-raras em razão dos significativos recursos destinados ao financiamento das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Registre-se, ainda, que o Brasil somente chegou ao domínio tecnológico da produção de petróleo em águas profundas pela mesma razão.

Uma participação governamental semelhante à participação no resultado ora proposta foi criada na Austrália. No dia 20 de março de 2012, o Parlamento Australiano aprovou a criação de um novo tributo mineral sobre lucros extraordinários (*Minerals Resource Rent Tax*), a ser cobrado, a partir de 1º de julho do mesmo ano, das empresas mineradoras de ferro e carvão que tenham lucro anual maior que AU\$ 75 milhões.

Tributos sobre lucros extraordinários são definidos como aqueles que podem ser cobrados sem que se distorçam as decisões dos investidores. No regime brasileiro de concessão petrolífera, existem duas diferentes participações governamentais: compensação financeira (*royalty*) e participação especial. Os *royalties* e participação especial são arrecadados pelo governo federal e distribuídos aos órgãos da administração direta federal, aos Estados e aos Municípios.

Na Austrália, cabe aos Estados a cobrança dos *royalties* pela exploração de recursos naturais não renováveis. Normalmente, os *royalties* são cobrados com base apenas no volume ou no valor da produção, sem levar em conta a rentabilidade da mina.

Em tempos de baixa rentabilidade, os *royalties*, tanto no Brasil quanto na Austrália, incidem sem levar em conta os lucros extraordinários. Quando a rentabilidade é muito alta, os *royalties* recuperam apenas uma pequena parte dos lucros extraordinários. É importante, então, haver um tributo sobre lucros extraordinários, de modo a se arrecadar para a sociedade uma parte do lucro extraordinário de determinado projeto de extração comercial de um bem público.

Uma forma de tributo sobre lucros extraordinários é o tributo de Brown, que é um imposto que incide sobre a diferença entre receita e despesa. Quando o fluxo de caixa é positivo, o governo taxa o investidor; quando é negativo, geralmente na fase de investimento, o governo reembolsa o investidor.

O modelo de Brown é, contudo, difícil de administrar em razão da natureza imediata do reembolso. Dessa forma, os governos usam modelos similares ao de Brown, mas sem a necessidade do reembolso.

Um modelo bastante usado é o de Garnaut-Clunies Ross, no qual se cobra um tributo quando o fluxo de caixa de um projeto é positivo, mas não há reembolso quando o fluxo de caixa é negativo. As perdas correspondentes ao fluxo de caixa negativo são utilizadas como dedução nos anos em que o fluxo de caixa for positivo. As perdas são corrigidas por uma taxa de juros que pode incluir um prêmio de risco, pois existe a possibilidade de o investidor não se beneficiar de deduções no futuro.

Como os *royalties* tendem a ser fixos, eles, normalmente, correspondem a uma baixa alíquota, de modo a permitir a operação da mina, mesmo em períodos de preços baixos. Assim, os *royalties* falham em garantir um retorno para a sociedade nos períodos de preços altos.

Em razão disso, o Parlamento da Austrália decidiu pela instituição do já citado *Minerals Resource Rent Tax* que é, efetivamente, um tributo sobre lucros extraordinários – TLE sobre as operações com carvão e ferro, que juntamente com o

petróleo e gás, são responsáveis pela maior parte da riqueza natural não renovável desse país.

O TLE é um tipo de tributo baseado no modelo de Garnaut-Clunies Ross. Ele incide sobre os lucros líquidos das grandes empresas em um determinado ponto de taxaço. Esse ponto separa as operaçoes a montante (*upstream*) e a jusante (*downstream*).

Como, em geral, os minérios são vendidos a jusante do ponto de taxaço, é necessário que se calcule os lucros líquidos no ponto de taxaço. Para isso são utilizados métodos apropriados para cada circunstância particular.

Para calcular o lucro sobre o qual incidirá o TLE, podem ser contabilizadas as despesas operacionais e de investimento por meio de um processo de atribuir uma parcela da receita ao pagamento das operaçoes a montante (*upstream*).

Essas despesas, juntamente com os créditos de *royalties*, as perdas, a depreciação e as perdas de outros projetos podem ser deduzidos das receitas. Se as perdas e os créditos de *royalties* não puderem ser usados em um determinado ano, elas podem ser transferidas para frente e corrigidas.

O TLE é calculado multiplicando-se o lucro da mineração pela taxa do TLE de 30%. No entanto, é importante reconhecer que os mineradores utilizam técnicas especiais para extrair os recursos e para trazê-los até o ponto de taxaço. Dessa forma, utiliza-se um fator de extraço que reduz a taxa básica do TLE de 30% para uma taxa efetiva de 22,5%.

Apesar de conceitualmente interessante, sugere-se que seja adotado, no Brasil, não um tributo como o TLE, mas uma participação no resultado, a exemplo do que já ocorre no setor petrolífero nacional, conforme já mencionado.

No ano de 2010, apenas a empresa Vale S.A. obteve uma receita líquida de venda de cerca de R\$ 83,2 bilhões. Como os custos dos produtos vendidos e serviços prestados foram de aproximadamente R\$ 33,8 bilhões, a empresa apresentou um lucro bruto de R\$ 49,4 bilhões. Sendo assim, os custos representaram cerca de 40% da receita.

Nesse mesmo ano, apenas a produção de minério de ferro e pelotas de minério de ferro geraram uma receita de US\$ 32,7 bilhões, o que representou 72,4% da receita operacional líquida. Admitindo-se um mesmo percentual de custo em relação às receitas, de 40%, as minas de minério de ferro da Vale teriam gerado uma receita, após deduzidos os custos, da ordem de US\$ 19,6 bilhões.

Como o Projeto de Lei ora proposto estabelece uma alíquota de participação no resultado de, no mínimo 10%, apenas as minas de minério de ferro da Vale poderiam gerar uma receita para a União, Estados e Municípios de aproximadamente US\$ 1,96 bilhão.

Computando-se todas as demais minas do Brasil, a arrecadação de participação no resultado poderá ser próxima de US\$ 4 bilhões, já que a Vale representa cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira. Considerando-se uma taxa de câmbio de 1,8 reais por dólar americano, a aprovação desta proposição poderia gerar uma arrecadação de participação no resultado de R\$ 7,2 bilhões.

Essa arrecadação será distribuída da seguinte forma:

- R\$ 1,44 bilhão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral;
- R\$ 1,44 bilhão ao Ministério de Minas e Energia (MME) para prospecção mineral, levantamentos geológicos, planejamento e regulação do setor mineral;
- R\$ 720 milhões ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) para atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;
- R\$ 720 milhões aos Municípios produtores;
- R\$ 1,08 bilhão a todos os demais Municípios;
- R\$ 720 milhões aos Estados produtores; e
- R\$ 1,08 bilhão aos demais Estados.

Ressalte-se, ademais, que os recursos destinados ao MCTI e MME são muito inferiores aos investidos pelo setor petrolífero em desenvolvimento tecnológico e pesquisa exploratória.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para que este Projeto de Lei, que aperfeiçoa a sistemática de cobrança das participações governamentais decorrentes da exploração mineral e garante importantes recursos para pesquisa e desenvolvimento, seja rapidamente transformado em lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputada TERESA SURITA (PMDB-RR)

Coordenadora do tema no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Deputado FÉLIX MENDONÇA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado MAURO BENEVIDES

Deputado NEWTON LIMA

Deputado PEDRO UCZAI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*“\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [*\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\)*](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de

embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

- I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

- I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
- II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)
- III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto

betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

FIM DO DOCUMENTO
